TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº ***05.288/13***

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Fábio Ramalho da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Lagoa Seca**, exercício **2012**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 29/43, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R$ 1.103.938,08**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R$ 600.312,69**, representando **67,72%** da receita da Câmara e **2,50%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;
- Foi realizada diligência na Edilidade no período de 14 a 18.10.2013.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor, que acostou defesa nesta Corte às fls. 61/164 dos autos.

Da análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Inexistência de procedimentos licitatórios para despesas num total de R$ 15.742,50, conforme tabela abaixo:

Licitação	Objeto	Valor Licitado	Valor Aditivo	Valor Permitido (25 %)	Valor não licitado
Convite 02/11	Asses. Jurídica	R$ 26.200,00	R$ 7.200,00	R$ 6.550,00	R$ 650,00
Convite 03/11	Apoio Administrativo	R$ 16.200,00	R$ 10.480,00	R$ 4.050,00	R$ 6.430,00
Convite 04/11	Combustíveis	R$ 11.550,00	R$ 11.550,00	R$ 2.887,50	R$ 8.862,50
TOTAL			**R$ 29.230,00**	**R$ 13.487,50**	**R$ 15.742,50**

Considerando que a lei 8.666, art. 65, § 1º, autoriza a prorrogação de contratos de obras, serviços ou fornecimento em, no máximo, 25% do valor contratado, conforme dados do quadro acima, verifica-se que todos os aditivos foram realizados em percentual superior ao permitido.

b) Despesas não comprovadas num total de R$ 7.200,00, referente aos empenhos 0000329, 0000680, 0000337 e 0000698, todos tendo como credor a empresa SECAP - SERVICOS E CONTABILIDADE PARA ADMINISTRACAO LTDA.

c) Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios 2/2012 e 4/2012, uma vez que as empresas participantes dessas licitações têm na sua formação os mesmos sócios.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 623/14 corroborando como entendimento da Unidade Técnica e acrescentando as seguintes considerações:

- Relativamente às despesas sem licitação, independentemente da boa ou má-fé por parte do Chefe do Legislativo, verifica-se burla ao art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, haja vista ter o conjunto de aditivos majorado o contrato inicial acima de 25% e, por conseguinte, implicar burla à regra da licitação, motivos pelos quais deve ser inclusive aplicada a multa prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB.

- Quanto aos gastos sem comprovação, como se extrai da Lei 4.320/1964, a despesa a cargo do erário deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, incluindo-se a realização de obra pública. A não comprovação enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento.

- Em relação à frustação/fraude em procedimentos licitatórios, há se entender que a licitação é instrumento para os gestores agirem com moralidade e ética, pois tem o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa para o bem público, evitando favorecimentos, direcionamentos, além de buscar a utilização do dinheiro público com eficiência e economicidade. Assim, irregulares os procedimentos licitatórios supramencionados e as despesas deles decorrentes, aplicando-se multa com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB ao gestor responsável por possível direcionamento, fortes indícios de conluio entre os licitantes e a Administração e pelo desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, representando-se ao Ministério Público Comum acerca deste malferimento à Constituição e à Lei de Licitações e Contratos, dentre outros aspectos.

- Recomenda-se também a assinação de prazo à Administração do Legislativo de L. Seca para declarar inidôneas as empresas citadas pela Auditoria, na esteira do disposto na Lei das Licitações e Contas.

ANTE O EXPOSTO, opinou o Parquet pela:

a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Sr. Fábio Ramalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, exercício 2012, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da LRF por aquele gestor;

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Fábio Ramalho da Silva, por despesas não comprovadas e APLICAR A MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Edil antes mencionado;

c) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Lagoa Seca no sentido de não praticar as irregularidades apontadas nestes autos, e declarar inidôneos os licitantes que porventura tenham fraudado procedimentos administrativos, e

d) DISPONIBILIZAÇÃO deste caderno eletrônico ao Ministério Público Comum, acerca de indícios de cometimento de crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e atos de improbidade administrativa à luz da Lei 8.429/92.

Este Relator acrescenta que o interessado acostou aos autos (Documento TC nº 47122/14 – Anexos/Apensados), comprovantes dos gastos relativos aos empenhos 0000329, 0000680, 0000337 e 0000698, que totalizaram R$ 7.200,00, todos tendo como credor a empresa SECAP, sanando, assim, a falha apontada inicialmente.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº ***05.288/13***

PROPOSTA DE DECISÃO

Entendo que a irregularidade de maior gravidade apontada nos presentes autos diz respeito a uma possível frustração ao caráter competitivo das licitações, no que diz respeito à contratação de serviços de assessoria jurídica e apoio administrativo. Entretanto, não foi feita qualquer menção a sobrepreços ou a não prestação dos serviços contratados, o que afasta efetivo dano ao erário, comportando multa ao gestor pela inobservância de princípios da administração pública. Assim, e considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- Julguem REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do **Sr. Fábio Ramalho da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Lagoa Seca**, exercício financeiro **2012;**

- Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da LRF;

- Apliquem ao Sr. Fábio Ramalho da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, multa no valor de R$ 3.000,00, conforme preceitua o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 dias para recolhimento, em razão das falhas apontadas em processos de contratação de serviços contábeis e de apoio administrativo;

- Recomendem à atual Mesa Diretora da Câmara de Lagoa Seca no sentido de não repetir as condutas consideradas irregulares nestes autos, e, também, guardar estrita observância aos princípios da Administração Pública, às normas, recomendações e decisões emanadas desta Corte de Contas

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.288/13
Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Lagoa Seca - PB**
Gestor Responsável: **Fábio Ramalho da Silva**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Lagoa Seca. Exercício Financeiro 2012. Pela Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0404/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.288/13**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Fábio Ramalho da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Lagoa Seca-PB**, exercício 2012, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Julgar **REGULAR*, com ressalvas,*** a Prestação Anual de Contas do Sr. Fábio Ramalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, exercício 2012;

b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Aplicar ao Sr. Fábio Ramalho da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, multa no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, em razão das falhas e restrições apontadas pelo órgão técnico quando da contratação de serviços contábeis e de apoio administrativo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

d) Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Lagoa Seca no sentido de não repetir as condutas consideradas irregulares nestes autos, e, também, guardar estrita observância aos princípios da Administração Pública, às normas, recomendações e decisões emanadas desta Corte de Contas.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Em 27 de Agosto de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL